



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 20/98:

Estabelece a regulamentação do trabalho de estrangeiros em território português 2172

Lei n.º 21/98:

Altera os artigos 1817.º e 1871.º do Código Civil 2173

Lei n.º 22/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro (aprova o Regulamento Consular) 2174

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 85/98:

Torna público ter a República Popular da China designado as autoridades centrais na Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro das Actas Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965 2174

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 124/98:

Cria o cargo de subdirector-geral na Direcção-Geral de Marinha 2175

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 125/98:

Altera o artigo 146.º do Código de Processo Civil 2176

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 126/98:

Estabelece as medidas de articulação e coordenação das entidades competentes em matéria de estabelecimentos de restauração de bebidas no recinto da Exposição Internacional de Lisboa — EXPO 98 2176

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 127/98:

Aprova as normas de execução do orçamento da segurança social para 1998 2177

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 3/98:

A notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil 2182

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/98

de 12 de Maio

Estabelece a regulamentação do trabalho de estrangeiros em território português

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, alíneas b), c) e d), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A prestação de trabalho subordinado em território português por parte de cidadãos estrangeiros está sujeita às normas constantes da presente lei.

2 — O exercício de funções públicas por estrangeiros é regulado pelas normas constitucionais e legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.

3 — Com excepção do disposto nos artigos 3.º e 4.º, o presente diploma é aplicável à prestação de trabalho subordinado por cidadãos nacionais dos países membros do espaço económico europeu e dos países que consagrem a igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais, em matéria de livre exercício de actividades profissionais.

Artigo 2.º

Equiparação de direitos

Os cidadãos estrangeiros, com residência ou permanência legal em território português, beneficiam, no exercício da sua actividade profissional, de condições de trabalho nos mesmos termos que os trabalhadores com nacionalidade portuguesa.

Artigo 3.º

Condições de trabalho

1 — O contrato de trabalho celebrado entre um cidadão estrangeiro e uma entidade empregadora, que exerça a sua actividade em território português, e que neste deva ser executado, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) A identidade das partes, o ramo de actividade da entidade empregadora e a menção do título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
- b) O local de trabalho ou, na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade empregadora;
- c) A categoria profissional ou as funções a exercer;
- d) O valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- e) O período normal de trabalho diário e semanal;
- f) A data da celebração do contrato e a do início dos seus efeitos.

2 — O contrato de trabalho a termo, além das indicações referidas no número anterior, deve ainda conter

as previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto.

3 — Ao contrato de trabalho, feito em triplicado, deve ser apenso documento comprovativo do cumprimento das disposições legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro em Portugal.

Artigo 4.º

Depósito do contrato de trabalho

1 — A entidade empregadora deve, previamente à data do início da actividade pelo trabalhador estrangeiro, promover o depósito do contrato de trabalho na delegação ou subdelegação competente do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT).

2 — Depositado o contrato, um exemplar selado fica arquivado nos serviços do IDICT e dois exemplares são devolvidos à entidade empregadora com o averbamento e número de depósito, devendo esta fazer a entrega de um ao trabalhador.

3 — Considera-se tacitamente deferido o pedido de depósito do contrato de trabalho quando, decorridos 30 dias sobre a data da apresentação do requerimento respectivo no serviço competente do IDICT, não for proferida decisão de aceitação ou recusa.

4 — Verificando-se a cessação do contrato de trabalho, a entidade empregadora deve comunicar esse facto, por escrito, no prazo de 15 dias, à delegação ou subdelegação do IDICT em que o contrato foi depositado.

Artigo 5.º

Comunicação de celebração e cessação de contrato de trabalho

1 — A celebração de contrato de trabalho com cidadãos oriundos de países que consagrem a igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais, em matéria de livre exercício de actividades profissionais, deve ser comunicada, por escrito, pela entidade empregadora à delegação ou subdelegação competente do IDICT, até ao início do exercício da actividade profissional, com a indicação da nacionalidade, categoria profissional ou funções a exercer e a data do início da produção dos efeitos do contrato.

2 — A entidade empregadora deve também comunicar à delegação ou subdelegação competente do IDICT a cessação dos contratos referidos no número anterior nos 15 dias subsequentes.

3 — As comunicações referidas no número anterior têm apenas finalidade estatística.

4 — O disposto neste artigo não é aplicável à celebração de contratos de trabalho com cidadãos nacionais dos países membros do espaço económico europeu.

Artigo 6.º

Mapas de pessoal

As entidades empregadoras deverão indicar nos mapas de pessoal a entregar no IDICT, nos termos do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, o artigo da presente lei ao abrigo do qual os trabalhadores estrangeiros foram admitidos na empresa.

Artigo 7.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação a violação das disposições seguintes:

- a) Artigo 3.º e artigo 4.º, n.º 1 — punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ por cada trabalhador;
- b) Parte final do n.º 2 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º — punível com coima de 30 000\$ a 150 000\$ por cada trabalhador.

2 — No caso de violação do artigo 3.º e do artigo 4.º, n.º 1, e tendo em conta a gravidade da infracção, pode ser aplicada à entidade empregadora, simultaneamente com a coima e pelo período de seis meses a um ano contado a partir da decisão condenatória definitiva, a sanção acessória de privação do:

- a) Direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- b) Direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, bem como a apoios de fundos comunitários.

3 — Será publicada na 2.ª série do *Diário da República*, no último dia útil de cada trimestre, a lista das entidades empregadoras a que, no trimestre anterior, for aplicada a sanção acessória referida no n.º 2, competindo:

- a) À Inspecção-Geral do Trabalho, a elaboração da lista e a adopção dos procedimentos de publicação, nos casos de coimas aplicadas por autoridade administrativa quando não haja recurso de impugnação;
- b) À Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, a elaboração da lista e a adopção dos procedimentos de publicação, nos casos de coimas que o tribunal manteve ou alterou, em recurso de impugnação das decisões de autoridades administrativas.

Artigo 8.º

Fiscalização e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma e a aplicação das coimas competem ao IDICT, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com a alteração do Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências referidas no número anterior são exercidas pelos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Artigo 9.º

Apátridas

O regime constante do presente diploma aplica-se ao trabalho de apátridas em território português.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, e a secção VI do capítulo II do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Artigo 11.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior à data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 21/98

de 12 de Maio

Altera os artigos 1817.º e 1871.º do Código Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea a), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1817.º e 1871.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Se o investigador for tratado como filho pela pretensa mãe, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a acção pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquela; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado.

5 — Se o investigador, sem que tenha cessado voluntariamente o tratamento como filho, falecer antes da pretensa mãe, a acção pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquele; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho antes da morte deste, é aplicável o disposto na segunda parte do número anterior.

6 — Nos casos a que se referem os n.ºs 4 e 5 incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento no ano anterior à propositura da acção.

Artigo 1871.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Quando se prove que o pretenso pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.
- 2 —»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 22/98

de 12 de Maio

Altera o Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro (aprova o Regulamento Consular)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 162.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e 169.º e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 6.º e 77.º do Regulamento Consular, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Os consulados-gerais poderão dispor de assessores para as áreas jurídica, da acção social, da cultura e da economia para coadjuvarem os cónsules-gerais.

2 — Os assessores para as áreas da acção cultural e económica visam, entre outras atribuições que lhes sejam conferidas, dotar os consulados dos instrumentos indispensáveis para inventariar as potencialidades culturais-económicas das comunidades portuguesas de emigrantes na sua área de jurisdição.

3 — A criação da categoria de assessor consular é feita, para cada um dos consulados-gerais, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Artigo 77.º

[...]

1 — O recrutamento para o corpo de assessores consulares é feito por concurso público, que se processará nos termos do respectivo aviso de abertura de entre as pessoas habilitadas com curso superior e especialização profissional adequada ao exercício das respectivas funções, preferencialmente de entre os membros da função pública.

2 — A regulamentação do concurso referido no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.»

Aprovada em 26 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 85/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Julho de 1997, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, notificou ter a República Popular da China, por nota de 10 de Junho de 1997, informado:

«The Convention on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil and Commercial Matters done on 15 November 1965 (hereinafter referred to as the 'Convention'), by which the Government of the Kingdom of the Netherlands is designated as the depository, to which the Government of the People's Republic of China deposited its instrument of accession on 3 May 1991, will apply to the Hong Kong Special Administrative Region with effect from 1 July 1997. The Government of the People's Republic of China also makes the following declarations:

- 1) In accordance with paragraph 2 of article 8 of the Convention, it declares that the means of service referred to in paragraph 1 of this article may be used within the Hong Kong Special Administrative Region only when the document is to be served upon a national of the state in which the document originates;

- 2) In accordance with article 18 of the Convention, it designates the Administrative Secretary of the Government of the Hong Kong Special Administrative Region as the other authority in the Hong Kong Special Administrative Region;
- 3) It designates the registrar of the High Court of the Hong Kong Special Administrative Region as the authority for the purpose of articles 6 and 9 of the Convention;
- 4) With reference to the provisions of subparagraphs (b) and (c) of article 10 of the Convention, documents for service through official channels will be accepted in the Hong Kong Special Administrative Region only by the Central Authority or other authority designated, and only from judicial, consular or diplomatic officers of other Contracting States.

The Government of the People's Republic of China will assume responsibility for the international rights and obligations arising from the application of the Convention to the Hong Kong Special Administrative Region.»

Tradução

A Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia aos 15 de Novembro de 1965 (doravante referida como «a Convenção»), da qual o Governo do Reino dos Países Baixos é designado o depositário e em relação à qual o Governo da República Popular da China depositou o seu instrumento de adesão em 3 de Maio de 1991, aplicar-se-á à Região Administrativa Especial de Hong-Kong com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997. O Governo da República Popular da China faz igualmente as seguintes declarações:

- 1) Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 8.º da Convenção, declara que os modos de citação referidos no parágrafo 1.º deste artigo podem ser usados na Região Administrativa Especial de Hong-Kong apenas quando o documento deva ser notificado a um nacional do Estado no qual o documento teve origem;
- 2) Nos termos do artigo 18.º da Convenção, designa o Secretário Administrativo do Governo da Região Administrativa Especial de Hong-Kong como a outra autoridade na Região Administrativa Especial de Hong-Kong;
- 3) Designa o escrivão do Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong-Kong como a autoridade para os efeitos dos artigos 6.º e 9.º da Convenção;
- 4) Com referência às disposições dos subparágrafos b) e c) do artigo 10.º da Convenção, os documentos a ser notificados através dos canais oficiais serão aceites na Região Administrativa Especial de Hong-Kong apenas pela autoridade central ou pela outra autoridade designada e apenas de funcionários consulares ou diplomáticos de outros Estados Contratantes.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações resultantes da aplicação da Convenção à Região Administrativa Especial de Hong-Kong.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Abril de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 124/98

de 12 de Maio

O Estatuto de Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, define no n.º 1 do seu artigo 4.º o 2.º comandante-geral como órgão de comando da Polícia Marítima (PM).

Nos termos do artigo 6.º do EPPM, ao 2.º comandante-geral da PM compete coadjuvar o comandante-geral no exercício das suas funções, nomeadamente substituindo-o nas suas faltas e impedimentos e exercendo as competências delegadas ou subdelegadas por aquele. O 2.º comandante-geral da PM é ainda, por inerência, membro do Conselho da Polícia Marítima, órgão consultivo do comandante-geral (n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º daquele Estatuto).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 8.º do EPPM estabelece que o 2.º comandante-geral é por inerência o subdirector-geral da Direcção-Geral de Marinha, cargo dirigente inexistente na estrutura daquela Direcção-Geral, a qual foi criada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/89, de 22 de Agosto.

Tendo em vista a efectiva institucionalização do comando da PM, nomeadamente no que toca à gestão do pessoal e à eficaz coordenação daquela força policial, torna-se necessário criar na Direcção-Geral de Marinha o cargo de subdirector-geral.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/89, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Direcção-Geral de Marinha

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O director-geral de Marinha é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um sub-

director-geral, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, de entre os contra-almirantes da classe de marinha.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 125/98

de 12 de Maio

A greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais, que teve lugar nos passados dias 30 e 31 de Março e 1, 2 e 3 de Abril, obstou, em elevado número de situações, à tempestiva prática de actos processuais das partes ou dos seus representantes ou mandatários.

A situação configura caso de justo impedimento, como o define o n.º 1 do artigo 146.º do Código de Processo Civil, sem que, no entanto, para esse e outros casos análogos esteja previsto o conhecimento officioso do facto impeditivo.

Partindo de um acontecimento recente, considera-se razoável introduzir no normativo em causa disposição que permita, verificados certos requisitos, a declaração officiosa do justo impedimento, do mesmo modo que se impõe que a providência legislativa que se adopta produza efeitos a partir do primeiro dia da mencionada greve.

Assim, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 146.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 146.º

Justo impedimento

1 —
2 —
3 — É do conhecimento officioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 514.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do acto dentro do prazo.»

Artigo 2.º

Sem prejuízo de caso julgado, o disposto no presente diploma produz efeitos a partir do dia 30 de Março de 1998.

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 126/98

de 12 de Maio

A realização da Exposição Internacional de Lisboa fará afluir ao seu recinto um conjunto muito significativo de pessoas no período de Maio a Setembro de 1998.

A preocupação com o bem-estar dos visitantes, nomeadamente no que diz respeito à garantia da manutenção de critérios de qualidade no acesso aos serviços de restauração, justifica, tendo em conta as características excepcionais do evento, a promoção de um regime de concentração e integração das diversas medidas de controlo público.

Nestes termos, o presente diploma visa, num âmbito espacial e temporalmente limitado pela natureza da EXPO 98, clarificar os procedimentos administrativos relativos à tutela do consumidor nos domínios da alimentação e bebidas.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece medidas de articulação e coordenação das entidades competentes em matéria de controlo e inspecção de estabelecimentos de restauração e bebidas no recinto da Exposição Internacional de Lisboa, adiante designada EXPO 98, tendo em vista a protecção dos consumidores através de um reforço de garantia da qualidade do fornecimento de bens e serviços.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime constante do presente decreto-lei aplica-se aos estabelecimentos de restauração e bebidas, definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que desenvolvam a sua actividade no recinto da EXPO 98.

Artigo 3.º**Coordenação**

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, no âmbito dos procedimentos administrativos de controlo da qualidade, dos preços, sanitário e de higiene, do trabalho e da defesa do consumidor, designadamente para o exercício das competências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 222/96, de 25 de Novembro, 98/97, de 26 de Abril, 336/93, de 29 de Setembro, 219/93, de 16 de Junho, e 168/97, de 4 de Julho, é instituído um órgão de coordenação, composto por um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, uma autoridade de saúde, um representante da Inspeção-Geral do Trabalho, um representante da Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e a Fraude Fiscal e Aduaneira (UCLEFA) e um representante da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — Os membros do órgão de coordenação são designados, respectivamente, por despachos dos ministros que detêm a responsabilidade sobre as áreas funcionais em causa e do presidente da Câmara Municipal de Lisboa, devendo as nomeações ser publicadas no *Diário da República* no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — As funções a exercer pelos representantes da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Inspeção-Geral do Trabalho e pela autoridade de saúde serão desempenhadas em regime de destacamento, em conformidade com o disposto na lei geral.

4 — Os membros do órgão de coordenação podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por dois adjuntos ou colaboradores.

5 — Os representantes dos organismos referidos no n.º 3 desempenham as suas funções com as competências e dentro dos limites estabelecidos nas leis orgânicas respectivas.

Artigo 4.º**Funcionamento**

1 — O órgão de coordenação reúne sempre que necessário, a pedido de qualquer dos seus membros, para o cumprimento das funções que lhe estão cometidas.

2 — As decisões da autoridade de saúde e do representante da Câmara Municipal de Lisboa que impliquem a suspensão de actividade, o encerramento ou a interdição de utilização dos estabelecimentos de restauração e bebidas dos participantes estrangeiros serão a estes comunicadas pelo comissário-geral da Exposição Internacional de Lisboa.

3 — O órgão de coordenação dispõe de instalações, apoio administrativo e logístico fornecidos pela Parque EXPO 98, S. A., à qual compete suportar todas as despesas de funcionamento que decorram da sua actividade.

Artigo 5.º**Período de vigência**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime estabelecido no presente decreto-lei caduca em 1 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos da Costa.

Promulgado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 127/98**

de 12 de Maio

O Orçamento do Estado para 1998 foi aprovado pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, dele fazendo parte integrante o orçamento da segurança social.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, compete ao Governo aprovar as respectivas normas de execução.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 127-B/97, de 20 de Dezembro, e 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do orçamento da segurança social**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social (OSS) para 1998, constante dos mapas anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Economia, eficácia e eficiência das despesas**

Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) efectuar a gestão global do OSS, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais.

Artigo 3.º**Utilização das dotações orçamentais e cláusula de reserva**

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos financiados através do OSS devem observar, na execução dos respectivos orçamentos, normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Das verbas orçamentadas para encargos administrativos de funcionamento que se destinem à aquisição de bens e serviços, outras despesas correntes e aquisição de bens de capital ficam cativos 10 %.

4 — Para garantir a realização dos objectivos de rigor na gestão orçamental e dotá-la da necessária flexibilidade, ficam congelados 6 % da verba orçamentada para investimentos do PIDDAC com suporte no OSS.

5 — A cativação e congelamento das verbas referidas podem ser redistribuídas pelo conjunto das instituições e serviços do sector, mediante despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

6 — As verbas cativas e congeladas a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser utilizadas, a título excepcional, mediante autorização do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, após proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

As dotações orçamentais do OSS ficam sujeitas ao regime duodecimal, com excepção das que pela natureza específica das despesas a que se destinam o justifiquem, nomeadamente prestações dos regimes e de acção social, remunerações certas e permanentes, encargos sociais, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, acções de formação profissional e, bem assim, as dotações de despesas de capital, incluindo as do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

Artigo 5.º

Planos de tesouraria

1 — O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no OSS será efectuado pelo IGFSS com base em planos de tesouraria aprovados por este Instituto.

2 — Dentro dos limites orçamentais, o montante global a transferir para emprego, formação profissional, higiene, saúde, segurança no trabalho e inovação na formação e as formas das transferências correntes das verbas inscritas poderão ser fixados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 6.º

PIDDAC

1 — Em programas e projectos aprovados pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e visados pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, as dotações afectas à execução de investimentos inscritos no PIDDAC, incluindo as correspondentes à aplicação de receitas gerais do OSS, não poderão ser aplicadas sem especificação.

2 — A competência para aprovar programas e projectos poderá ser objecto de delegação no director-geral de Estatística, Estudos e Planeamento do ex-Ministério da Solidariedade e Segurança Social, que para o efeito deverá articular-se com o IGFSS.

3 — A competência para visar os programas e projectos a que se refere este artigo poderá ser delegada no director-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas em investimentos do PIDDAC deverá constar obrigatoriamente a indicação do projecto a que respeitam e a data do despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território que tenha visado o correspondente programa para 1998.

Artigo 7.º

Requisições de fundos

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no OSS apenas devem ser financiados pelas importâncias estritamente indispensáveis aos pagamentos a efectuar.

2 — As requisições de fundos devem efectuar-se utilizando documento específico, definido pelo IGFSS, onde se pormenorizem os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a programas e projectos através de documento próprio.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — As alterações orçamentais que decorram de despesas que possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como de despesas que tenham compensação em receitas, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as transferências de verbas entre as áreas de dotação para despesas correntes no que respeita a prestações de regimes ou outras e acção social, bem como entre estas e a de despesas de capital.

4 — Os encargos decorrentes da tributação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas que incidirem sobre a parte que exceder o montante de rendimentos de aplicações de capital inscrito no OSS para 1998, superando, por esse facto, o valor do encargo previsto no presente orçamento, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as transferências de dotação entre áreas de administração e acções de formação profissional, bem como destas áreas para prestações de regimes e acção social.

6 — Não podem ser efectuadas transferências das rubricas «Despesas de capital», «Transferências correntes» e «Transferências de capital», nem entre estas mesmas áreas, com excepção do disposto nos n.ºs 3 e 9.

7 — Se, na execução do OSS para 1998, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de

projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 26 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

8 — As alterações orçamentais decorrentes de despesas realizadas até ao acréscimo estritamente necessário, a título de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, enquadradas no n.º 24 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

9 — Para efeitos do número anterior, podem ser efectuadas transferências entre «Transferências correntes — Para emprego e formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho» e «Transferências de capital — Para acções de formação profissional» com suporte no OSS.

10 — Se, na execução do OSS para 1998, as verbas a transferir do Fundo de Socorro Social, destinadas a instituições particulares de solidariedade social e outras entidades, excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 25 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

11 — Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, as alterações orçamentais decorrentes das transferências para o orçamento de 1998, para programas de idêntico conteúdo, dos saldos das suas dotações constantes do orçamento do ano económico anterior, enquadradas no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 9.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — É autorizado o IGFSS a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo para o efeito negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do presente orçamento.

2 — As aplicações de capital efectuadas junto de instituições financeiras não monetárias estão sujeitas a autorização genérica prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 10.º

Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Fica o IGFSS autorizado a transferir para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social a receita proveniente da alienação do património imobiliário, ainda que seja de valor superior ao da transferência prevista no OSS para 1998, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

Artigo 11.º

Sistema informático de apoio à gestão e controlo das contribuições

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelas instituições de segurança social que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação do sistema de informação da segurança social com vista a melhorar a gestão e controlo do sistema de cobrança de contribuições e a assegurar a luta contra a atribuição indevida de prestações, a fraude e evasão contributiva, bem como as despesas de adequação do sistema informático à metodologia do ano de 2000 e do euro, poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por negociação ou a ajuste directo, independentemente do seu montante.

Artigo 12.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição de veículos com motor para o transporte de pessoas e bens a efectuar pelas instituições de segurança social que vise a prossecução das suas competências, nomeadamente das atribuídas aos seus estabelecimentos sociais, bem como das que tenham em vista assegurar a luta contra a fraude e a evasão contributiva ou outras consideradas relevantes, poderá, durante o presente ano económico, realizar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, ficando apenas sujeita a autorização prévia dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Fica igualmente sujeita apenas a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a utilização dos veículos referidos no n.º 1, por qualquer meio não gratuito, incluindo o aluguer com ou sem condutor, por período superior a 60 dias, seguidos ou interpolados.

3 — As despesas com a realização de estudos e pareceres relacionados com a reforma da segurança social ou complementares desta poderão, durante o presente ano económico, efectuar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, mediante autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 13.º

Alienação de créditos

Compete ao IGFSS representar as instituições de segurança social nos procedimentos, na negociação e na celebração de contratos de cessão de créditos, bem como nas operações e contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial.

Artigo 14.º

Desenvolvimento da reforma da segurança social

Fica o IGFSS autorizado a transferir o montante máximo de 100 000 contos, destinados a apoiar o desenvolvimento do processo de reforma da segurança social, para a Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, para a Inspeção-Geral da Segurança Social e o Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

Artigo 15.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no OSS será autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Orçamento da segurança social — 1998

Continente e Regiões Autónomas

Receitas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Saldo do ano anterior	0	0	0	0
Receitas correntes	1 439 015 000	19 675 000	24 310 000	1 483 000 000
Contribuições	1 344 670 000	19 400 000	23 930 000	1 388 000 000
Adicional ao IVA	78 000 000			78 000 000
Rendimentos	8 500 000	250 000	250 000	9 000 000
Outras receitas	7 845 000	25 000	130 000	8 000 000
Receitas de capital	14 080 000	0	0	14 080 000
Amortizações	80 000	0	0	80 000
Empréstimos obtidos	10 000 000	0	0	10 000 000
Linha de crédito	10 000 000	0	0	10 000 000
Outras	4 000 000	0	0	4 000 000
Tranferências correntes	421 739 752	0	0	421 739 752
Ministério da Solidariedade e Segurança Social	354 750 000	0	0	354 750 000
Défice do regime especial dos ferroviários	12 400 000	0	0	12 400 000
Regime não contributivo e equiparados	80 500 000	0	0	80 500 000
Regime especial das actividades agrícolas (RESSAA)	146 580 918	0	0	146 580 918
Acção social	115 200 000	0	0	115 200 000
Componente pública nacional no Programa Integrar (assistência técnica)	69 082	0	0	69 082
Ministério da Solidariedade e Segurança Social — Rendimento mínimo garantido	34 500 000	0	0	34 500 000
Ministério para a Qualificação e o Emprego (DAFSE) ...	2 000 000	0	0	2 000 000
Ministério do Equipamento Social, Planeamento e Administração do Território	440 000	0	0	440 000
Ministério da Educação (componente educativa pré-escolar/IPSS)	9 820 000	0	0	9 820 000
SCM de Lisboa — Departamento de Jogos	15 602 513	0	0	15 602 513
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ...	11 798 548	0	0	11 798 548
Prevenção e reabilitação de deficientes	1 981 522	0	0	1 981 522
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 136 564	0	0	1 136 564
Projecto Ser Criança	685 879	0	0	685 879
Instituto do Emprego e Formação Profissional	729 585	0	0	729 585
IEFP — Programas operacionais/apoio à isenção ...	729 585	0	0	729 585
IEFP — Saldos de gerência	0	0	0	0
Fundo de Socorro Social	3 111 654	0	0	3 111 654
PIDDAC — OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	183 000	0	0	183 000
PIDDAC — FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	528 000	0	0	528 000
Convenção CECA — CE	60 000	0	0	60 000
Organismos estrangeiros — ACNUR	15 000	0	0	15 000
Outras	0	0	0	0

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Transferências de capital	137 733 000	0	0	137 733 000
PIDDAC	8 733 000	0	0	8 733 000
Do OE	4 444 000	0	0	4 444 000
Do OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	817 000	0	0	817 000
Do FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	3 472 000	0	0	3 472 000
Formação profissional — FSE	129 000 000	0	0	129 000 000
Total	2 012 567 752	19 675 000	24 310 000	2 056 552 752

Despesas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Despesas correntes	1 696 322 998	37 760 200	38 058 900	1 772 169 098
Infância e juventude	153 694 479	4 319 800	4 293 600	162 307 879
Prestações dos regimes	87 865 200	2 509 800	3 475 000	93 850 000
Subsídio familiar a crianças e jovens	79 235 500	2 358 400	2 406 100	84 000 000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência	5 397 100	117 800	235 100	5 750 000
Subsídio de educação especial	2 291 300	2 500	806 200	3 100 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	941 300	31 100	27 600	1 000 000
Acção social	65 224 900	1 772 000	775 100	67 772 000
Projecto Ser Criança	604 479	38 000	435 500	685 879
População activa	249 246 600	4 485 700	4 912 700	258 645 000
Prestações dos regimes	249 246 600	4 485 700	4 912 700	258 345 000
Subsídio por doença	90 375 600	2 085 300	2 539 100	95 000 000
Subsídio por tuberculose	1 230 800	14 600	9 600	1 255 000
Subsídio de maternidade	16 728 600	221 900	349 500	17 300 000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	840 000			840 000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, <i>lay-off</i> , garantia salarial e salários em atraso	140 071 600	2 163 900	2 014 500	144 250 000
Família e comunidade	232 540 755	6 290 900	6 833 000	245 664 655
Prestações dos regimes	184 118 900	4 606 400	5 004 700	193 730 000
Subsídio por morte	19 786 700	327 600	785 700	20 900 000
A processar no CNP	19 786 700	272 500	649 800	20 709 000
A processar na DRSS	0	55 100	135 900	191 000
Subsídio de funeral	2 628 300	71 800	49 900	2 750 000
Montante provisório de pensão	50 900	99 100		150 000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	158 934 000	4 100 100	4 165 900	167 200 000
A processar no CNP	158 934 000	3 045 900	3 818 000	165 797 900
A processar na DRSS	0	1 054 200	347 900	1 402 100
Subsídio de lar e outros	2 719 000	7 800	3 200	2 730 000
Subsídio de renda	383 500		1 500	385 000
Acção social	15 285 900	1 074 900	639 200	17 000 000
Rendimento mínimo garantido	32 702 800	609 600	1 187 600	34 500 000
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	49 655			49 655
Invalidez e reabilitação	215 575 300	5 146 800	3 257 900	223 980 000
Prestações dos regimes	209 889 900	5 032 200	3 257 900	218 180 000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	208 212 800	5 024 100	3 163 100	216 400 000
A processar no CNP	208 212 800	3 482 600	2 676 300	214 371 700
A processar na DRSS	0	1 541 500	486 800	2 028 300
Subsídio vitalício	1 457 000	6 700	86 300	1 550 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	220 100	1 400	8 500	230 000
Acção social	5 685 400	114 600		5 800 000

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Terceira idade	790 799 564	15 049 700	17 507 300	823 356 564
Prestações dos regimes	754 763 200	13 778 200	15 778 600	784 320 000
Montante provisório de pensão	126 200	93 800		220 000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	754 637 000	13 684 400	15 778 600	784 100 000
A processar no CNP	754 637 000	9 378 900	15 348 800	779 364 700
A processar na DRSS	0	4 305 500	429 800	4 735 300
Acção social	34 899 800	1 271 500	1 728 800	37 900 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 136 564			1 136 564
Administração	53 916 900	2 444 400	1 238 700	57 600 000
Encargos gerais	50 716 900	2 444 400	1 238 700	54 400 000
Encargos com cooperação externa	300 000			300 000
Encargos financeiros	1 900 000			1 900 000
Encargos financeiros (DAFSE)	1 000 000			1 000 000
Despesas com acções financiadas por organismos estrangeiros	15 000			15 000
Acções de formação profissional	534 400	22 900	42 700	600 000
Despesas de capital	30 733 000	750 000	750 000	32 233 000
PIDDAC	18 733 000	0	0	18 733 000
Com suporte no OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	817 000			817 000
Com suporte no OE — Outros programas	4 444 000			4 444 000
Com suporte no OSS	10 000 000			10 000 000
Com suporte no FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	3 472 000			3 472 000
Amortizações de empréstimos	10 000 000			10 000 000
Outras	2 000 000	750 000	750 000	3 500 000
Transferências correntes	70 393 654	970 000	1 196 000	79 852 654
Emprego e formação profissional	63 200 000	970 000	1 196 000	65 366 000
Higiene, saúde e segurança no trabalho	2 689 000			2 689 000
Inovação na formação				1 345 000
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)				5 948 000
Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social	0			0
IPSS e outras entidades	3 111 654			3 111 654
Programa de Desenvolvimento Social/Integrar — PIDDAC — OE	183 000			183 000
Programa de Desenvolvimento Social/Integrar — PIDDAC — FEDER	528 000			528 000
INATEL	682 000			682 000
Transferências de capital	172 298 000	0	0	172 298 000
Acções de formação profissional	156 000 000	0	0	156 000 000
Com suporte no FSE	129 000 000			129 000 000
Com suporte no OSS	26 000 000			26 000 000
Com suporte no OE (DAFSE)	1 000 000			1 000 000
Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social	15 000 000			15 000 000
INATEL	1 298 000			1 298 000
<i>Total</i>	1 969 747 652	39 480 200	40 031 900	2 056 552 752

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 3/98

Processo n.º 519/97 — 1.ª Secção. — Acordam no plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

I — 1 — Alberto Pancrácio Lopes intentou a presente acção de processo comum, na forma ordinária, contra STEER — Shipmanagement Services, L.^{da}, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 11 908 528\$, acrescida de juros de mora desde 24 de Novembro de

1993, como indemnização dos danos resultantes de abalroação do navio do autor.

A ré invocou na contestação a excepção de prescrição do direito de indemnização.

No despacho saneador julgou-se procedente a excepção de prescrição, absolvendo-se a ré do pedido, com o fundamento de a notificação judicial avulsa carecer de idoneidade para interromper a prescrição.

2 — O autor apelou. A Relação de Lisboa, por Acórdão de 20 de Fevereiro de 1997, deu provimento ao recurso, julgando improcedente a excepção da prescrição e ordenando o prosseguimento da acção, por atribuir

à notificação judicial avulsa efeito interruptivo da prescrição.

3 — A ré pede revista — revogação do acórdão recorrido e procedência da excepção de prescrição — com base, em resumo, nas seguintes conclusões:

A acção foi intentada em 24 de Novembro de 1993, no próprio dia em que expirava o prazo prescricional aplicável, tendo a recorrente sido citada já depois de ocorrida a prescrição;

Está em causa a norma de um tratado internacional de que Portugal é parte contratante;

A notificação judicial avulsa não constitui processo judicial, pelo que, em consequência, nela não se pode encontrar suporte para fundamentar o exercício de direitos, esse que só pode fazer-se através de acções judiciais;

Foi violado o disposto nos artigos 323.º do Código Civil, 7.º da Convenção de Bruxelas de 23 de Setembro de 1910, 8.º, n.º 2, da Constituição e 84.º, 261.º e 262.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

4 — O autor/recorrido não apresentou contra-alegações.

5 — Por sugestão do Ex.º Colega Dr. Martins da Costa, relator então, o Ex.º Presidente deste Supremo Tribunal determinou o julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, para uniformização de jurisprudência quanto ao efeito da notificação judicial avulsa na interrupção da prescrição.

6 — O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto emitiu parecer no sentido de que deve ser uniformizada a seguinte jurisprudência:

«A notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um determinado direito é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito.»

II — Elementos a tomar em conta:

- 1) O abaloamento em causa ocorreu em 24 de Janeiro de 1991, no posto de Lisboa, entre os navios *Cidade do Funchal* e *Vilma*;
- 2) O navio *Vilma*, pertencente ao autor, tem bandeira da República de Cabo Verde;
- 3) A presente acção foi proposta em 29 de Setembro de 1994;
- 4) Em 24 de Novembro de 1993, o autor havia demandado a mesma ré e em acção onde esta foi citada em 22 de Fevereiro 1994 e que findou com a sua absolvição da instância;
- 5) O autor requereu a notificação judicial avulsa da lei em 29 de Novembro de 1993, tendo esta sido notificada no dia 24 do mesmo mês;
- 6) No requerimento para essa notificação o autor descreveu os factos e requereu a notificação judicial avulsa da ré para pagar ao autor a quantia total de 11 900 248\$, acrescida dos correspondentes juros de mora, assim «acautelando a eventual prescrição do direito à indemnização que [. . .] pretende fazer valer, pela via judicial», tendo a notificação sido feita nos termos requeridos.

III — 1 — Questão a apreciar e a decidir no presente é a de saber se a notificação judicial avulsa da ré (em

que formula pedido idêntico ao da acção e se manifesta a intenção de o fazer valer por via judicial) releva como causa interruptiva do prazo de prescrição que é de dois anos a contar do evento, por aplicação do artigo 7.º da Convenção de Bruxelas de 23 de Setembro de 1990, conforme decidido no processo, sem impugnação.

Abordemos tal questão.

IV — 2 — A questão encontrará a sua solução no alcance das normas ínsitas no artigo 323.º do Código Civil, que prescreve:

«1 — A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

4 — É equiparado à citação ou notificação para efeitos deste artigo qualquer meio judicial pelo qual se dá conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido.»

3 — A doutrina que se conhece é no sentido de a notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito ser meio adequado à interrupção da prescrição desse direito (Dias Marques, *Código Civil . . .*, 2.ª ed., 1968, p. 88; Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., pp. 258 e segs.), sendo certo que a mesma se apresenta sem demonstração da afirmação, salvo Castro Mendes, que, apoiando-se no elemento histórico de interpretação do artigo 323.º (anteprojecto inicial do Prof. Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 107, pp. 294 e 295, e primeira revisão ministerial, *Código Civil*, livro I, «Parte geral», Lisboa, 1961, artigo 284.º, p. 127), sustenta que, «com a segunda revisão ministerial, quebra-se o tipo de redacção dividido em alíneas e inicia-se aquele que consta agora do artigo 323.º do actual Código Civil. Aliás, o texto do artigo 323.º na segunda revisão ministerial, é *ipsis verbis* igual ao do artigo 323.º no 'projecto do Código Civil' e no Código em vigor. A expressão 'seja qual for o processo a que o acto pertence' tem de novo intenção expansiva e não restritiva: não se trata de limitar o domínio do processo em sentido restrito, mas de marcar bem que, tratando-se de notificação judicial, ele é relevante *omnibus casis*» (*ob cit.*, pp. 261 e 262).

4 — A jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça encontra-se dividida em torno do problema de saber se o artigo 323.º do Código Civil admite ou não a notificação judicial avulsa como meio de interromper o prazo prescricional.

Uma (a minoritária, a constante do Acórdão de 12 de Março de 1996, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 455, p. 441) entende que a notificação judicial avulsa não é meio adequado à interrupção da prescrição com base na seguinte argumentação:

São requisitos cumulativos do meio de interrupção da prescrição do n.º 1 do artigo 323.º a prática de «acto», num processo de qualquer natureza; ser esse acto adequado a exprimir a intenção de exercício do direito pelo seu titular; e a comunicação ao devedor do mesmo acto por citação ou notificação judicial;

O n.º 4 do artigo 323.º apenas tem de especial, no confronto com o seu n.º 1, a substituição da «citação ou notificação judicial» por «qualquer outro meio judicial», subsistindo os demais

requisitos do n.º 1, com a prática de acto num processo e a intenção, por ele revelada, de exercício do direito;

Ora, a notificação judicial avulsa não dá lugar à organização de qualquer processo, em sentido próprio, pois «toda a actividade que se exerce é conducente à notificação», a qual consiste num «simples aviso», e se se emprega a forma judicial é porque dá mais garantias de certeza (A. Reis, *Comentário*. . . , vols. I, p. 238, e II, p. 589) pelo que esse meio através do qual se comunica ao devedor a intenção de exercer o direito não se traduz na prática de um acto judicial com algum processo, mas naquela simples comunicação com valor idêntico à que poderia ser feita por via extrajudicial;

A notificação judicial avulsa corresponderia ao protesto judicial previsto no Código Civil de 1867 e a nova lei não contém qualquer preceito que lhe possa corresponder, pelo que é de presumir que o legislador não quis manter tal solução, para além desta ser afastada pela letra do citado artigo 323.º;

Confrontando-se os trabalhos preparatórios (Vaz Serra, *Boletim*, n.ºs 106, p. 213, e 107, p. 295) com o que a lei veio estabelecer, verifica-se, além do mais, não se ter aceitado a relevância do acto praticado fora de algum processo, como seria o caso da notificação judicial avulsa, o que mostra não ter sido esta admitida pelo legislador como meio de interrupção da prescrição.

Outra (a maioritária, a constante dos Acórdãos de 2 de Abril de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 416, p. 558, de 20 de Abril de 1994, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 436, p. 299, e de 24 de Novembro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano II, t. III, p. 160) entende que a notificação judicial avulsa é meio adequado à interrupção da prescrição com base na seguinte argumentação:

Embora a letra do n.º 1 do artigo 323.º possa legitimar o entendimento de que a citação, como a notificação, têm de ser realizadas num processo pendente em juízo (não emergindo a notificação judicial — como a própria designação indica — de qualquer processo judicial), a verdade é que o n.º 4 do mesmo preceito equipara a citação ou notificação, para efeitos deste artigo, a «qualquer outro meio judicial» pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido;

Assim, ainda que o n.º 1 daquele preceito, artigo 323.º, exclua a notificação avulsa, este «meio judicial» encontra-se abrangido no seu n.º 4;

O efeito interruptivo de uma citação ou notificação baseia-se em que, a partir dela, o devedor fica a ter conhecimento do exercício judicial do direito pelo respectivo titular;

Mas sendo assim, justifica-se que se atribua o mesmo efeito a uma notificação avulsa ou a qualquer outro meio judicial pelo qual se dá conhecimento do exercício judicial do direito.

5 — Entre as duas correntes deste Supremo Tribunal de Justiça, temos a maioritária como a mais conforme com o resultado da interpretação do artigo 323.º, n.ºs 1 e 4, do Código Civil.

6 — Para se desvendar o verdadeiro sentido e o alcance da lei, o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil acentua a distinção entre o «texto» ou «a letra da lei» e os elementos não textuais da interpretação, nomeadamente o enquadramento sistemático resultante da consideração da «unidade do sistema jurídico», «as circunstâncias em que a lei foi elaborada» e ainda «as condições específicas do tempo em que é aplicada» (Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 275).

A reconstituição do pensamento legislativo em função da «unidade do sistema jurídico» leva a que se tomem em conta diversos elementos, que a doutrina tradicional indica como sendo três: o racional, o sistemático e o histórico.

Para interpretar as normas transcritas parece-nos bastante socorreremo-nos do elemento histórico: os textos que directamente ou indirectamente serviram de modelo ao legislador (*fontes de lei*) e as publicações onde se documenta a elaboração da lei (*trabalhos preparatórios*).

6.a) Vaz Serra, ao analisar as causas interruptivas por acto do titular do direito no Código de Seabra — artigo 552.º, n.ºs 2 e 3 —, com vista à elaboração do respectivo articulado (artigo 24.º do anteprojecto *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 107, p. 294), fez reparos e acrescentos que se sintetizam:

- a) Não parece de exigir, para que a citação judicial interrompa a prescrição, que a acção seja uma acção de condenação, pois, ainda que se trate de acção de declaração ou apreciação, de conservação ou executiva, a razão é a mesma;
- b) Os pedidos feitos no curso de um processo parece deverem ter também efeito interruptivo, embora não haja citação, propriamente dita, da outra parte. Trata-se de actos de exercício do direito, realizados judicialmente, e de que à parte contrária é dado conhecimento: o efeito interruptivo teria lugar quando essa outra parte tem ou deve ter conhecimento oficial do exercício do direito. Tais são, por exemplo, o pedido reconvenicional, o pedido de intervenção na causa, o chamamento de garantas ao processo, a reclamação de créditos na execução, na falência ou na insolvência e o exercício de compensação no processo;
- c) Não parece de exigir que o arresto ou outra medida cautelar sejam seguidos de uma acção, uma vez que o simples acto de constituição do devedor em mora interrompe a prescrição;
- d) No caso de protesto judicial (Código Civil, artigo 552.º, n.º 3; Código de Processo Civil, artigos 455.º e 261.º), o efeito interruptivo produz-se quando à outra parte se dá conhecimento do protesto (notificação) («Prescrição extintiva e caducidade», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 106, pp. 189, 205, 206 e 207).

6.b) Com base na análise do artigo 552.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Seabra, dos reparos e acrescentos referidos, Vaz Serra formulou o artigo 24.º do seu anteprojecto, que, na parte em causa, se transcreve:

«1.º A prescrição interrompe-se:

- 1) Pela citação ou notificação judicial do acto com que se inicia em processo de condenação, de

apreciação, conservatório, executivo ou de conciliação, que traduza exercício do direito;

- 2) Pela notificação judicial, ou circunstância equiparada, dos actos de exercício do direito praticados no decurso de um dos processos mencionados no número anterior.»

6.b) Enquanto o n.º 2 do artigo 24.º abarcava os casos constantes dos reparos de Vaz Serra referidos na alínea b), o n.º 1 abarcava os demais casos referidos nos reparos e acrescentos feitos por Vaz Serra ao artigo 552.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Seabra: os casos de citação ou notificação judicial em qualquer acção, no arresto e noutros processos cautelares e no protesto.

O n.º 1 do artigo 24.º não podia deixar de ter a abrangência indicada, na medida em que não afastava como causa interruptiva quer o protesto — previsto, então, no artigo 455.º do Código de Processo Civil — quer o arresto e outros processos cautelares, sendo justificativo de tal abrangência o carácter exemplificativo do reparo referido na alínea a): «não parece de exigir, para que a citação judicial interrompa a prescrição, que a acção seja uma acção de condenação, pois, ainda que se trate de acção de declaração ou de apreciação, de conservação ou executiva, a razão é a mesma»; «a exigência da citação judicial da outra parte destina-se a dar-lhe conhecimento do exercício judicial do direito pelo titular, por não ser razoável que essa outra parte que acaso contava com a prescrição, tenha de se sujeitar à interrupção, sem seu reconhecimento» (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 106, p. 189).

6.c) A abrangência dada ao n.º 1 do artigo 24.º do anteprojecto de Vaz Serra passou para a primeira revisão ministerial (o artigo 284.º diz que a prescrição se interrompe com a citação ou notificação judicial do acto em qualquer processo), sendo certo que essa abrangência se tornou mais expressiva com a substituição do termo «processo» pela expressão «qualquer processo».

6.d) A segunda revisão ministerial (a corresponder à redacção definitiva do artigo 323.º) reforça esta abrangência ao substituir a expressão «qualquer processo» por «seja qual for o processo».

6.e) A substituição da palavra «processo» pelas expressões «qualquer processo» no decurso dos trabalhos preparatórios e a «adopção» desta última expressão no n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil vem a significar que o legislador adoptou um conceito amplo de «processo» (uma «intenção expansiva», no dizer correcto de Castro Mendes, *ob. cit.*, pp. 261 e 262), a abarcar as acções classificadas no artigo 4.º do Código de Processo Civil de 1961 e os procedimentos definidos no artigo 2.º do mesmo Código (disposições em vigor à entrada em vigor do Código Civil de 1966).

O Código de Processo Civil conhecia como procedimentos os procedimentos cautelares (artigos 381.º a 427.º), as cauções (artigos 428.º a 443.º), os depósitos (artigos 444.º e 445.º), os protestos (artigo 446.º) e as notificações judiciais avulsas (artigos 261.º e 262.º).

7 — A notificação judicial avulsa é um procedimento, tal como estava definido no artigo 2.º do Código de Processo Civil de 1961 (e continua ainda a estar — artigo 2.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1995); é integrada por uma sucessão de actos jurídicos praticados em juízo, para realização desse negócio jurídico unilateral que é a interrupção da prescrição.

7.a) A notificação judicial avulsa inicia-se com um acto da parte, o respectivo requerimento. Segue-se o

acto da secretaria de apresentação do requerimento ao juiz. A seguir, por um acto judicial, um despacho, defere ou indefere o requerido, devendo a decisão, em especial a de indeferimento, ser fundamentada. No caso de deferir a notificação, não há oposição, mas o notificado pode arguir a nulidade da notificação — v., neste sentido, A. dos Reis, que expressivamente diz: «Isso (a oposição à notificação) é que o notificado não pode fazer *no processo* [sublinhado nosso] de notificação; mas pode reclamar contra qualquer nulidade, se porventura a notificação foi feita com inobservância das formalidades legais.» (*Comentário . . .*, vol. II, p. 743.)

7.b) No caso de indeferimento, cabe recurso para a relação, limitado a um grau, sendo certo que o acórdão da relação pode ser, como qualquer acórdão, objecto de pedido de esclarecimento ou alvo de arguição de nulidades (artigos 262.º, n.º 2, e 716.º do Código de Processo Civil).

Com a decisão definitiva que ordena a notificação requerida encerra-se a fase declarativa do procedimento, seguindo-se a fase executiva, que é a notificação propriamente dita, submetida a determinado ritualismo, incluindo a entrega de duplicado do requerimento e dos documentos que para o efeito o acompanham.

Depois da notificação, segue-se prazo para o notificado arguir nulidades, conforme ensinavam A. Reis, *ob. cit.*, e Rodrigues Bastos, *Notas . . .*, vol. I, p. 485.

Necessariamente, a notificação judicial avulsa encontra-se abrangida pela expressão «seja qual for o processo a que o acto pertence», empregue no n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil.

V — Pelo exposto, decide-se, para o efeito de uniformização da jurisprudência:

«A notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil.»

Em consequência, nega-se a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 26 de Março de 1998. — *Miranda Gusmão — Cardona Ferreira — Fernando Fabião — Sousa Inês — Pereira da Graça — Joaquim de Matos — Ribeiro Coelho — Garcia Marques — Lemos Triunfante — Silva Paixão — Lúcio Teixeira* (com declaração de voto que junta) — *Tomé de Carvalho — Fernandes de Magalhães — Machado Soares — Aragão Seia — Sampaio da Nóvoa — Ferreira Ramos — César Marques — Mário Cancela — Lopes Pinto — Costa Marques — Matos Namora — Roger Lopes* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.^{mo} Colega Martins da Costa) — *Costa Soares — Figueiredo de Sousa — Almeida e Silva — Martins da Costa* (vencido, nos termos da declaração que junto e que corresponde, no essencial, à fundamentação do projecto que elaborei como relator inicial) — *Nascimento Costa — Pais de Sousa* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Martins da Costa).

Declaração de voto

A questão essencial que foi objecto do acórdão recorrido, bem como da sentença da 1.ª instância, e que cabe agora reapreciar, respeita à relevância da notificação judicial avulsa da ré (em que se formula pedido idêntico ao da acção e se manifesta a intenção de o fazer valer por via judicial) como causa de interrupção do prazo de prescrição.

A jurisprudência das relações tem-se pronunciado em sentidos divergentes: entre outros, pela relevância, Acórdão da Relação de Lisboa de 15 de Março de 1974, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 235, p. 337, e Acórdão da Relação do Porto de 19 de Setembro de 1994, na *Colectânea de Jurisprudência*, XIX, 4.º, p. 245, e, pela irrelevância, Acórdão da Relação de Coimbra de 29 de Abril de 1970, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 196, p. 303, e Acórdão da Relação de Évora de 12 de Janeiro de 1995, na *Colectânea de Jurisprudência*, XX, 1.º, p. 271.

Neste Tribunal tem prevalecido a solução da suficiência daquela notificação (Acórdãos de 9 de Abril de 1992, de 20 de Abril de 1994 e de 3 de Junho de 1997, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 416, p. 558, e 436, p. 299, e na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, v, 2.º, p. 114, respectivamente), tendo-se decidido em sentido contrário no Acórdão de 12 de Março de 1996, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 455, p. 441.

A posição maioritária, tal como o acórdão recorrido e o parecer do Ministério Público, baseiam-se essencialmente nos elementos fornecidos pela doutrina, no conceito amplo de «processo», no fundamento do efeito interruptivo da citação e no confronto entre os n.ºs 1 e 4 do artigo 323.º do Código Civil, mas entende-se não ser essa a solução mais rigorosa.

Pelo n.º 1 do citado artigo 323.º, «a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente».

São, assim, requisitos cumulativos desse meio de interrupção da prescrição: a prática de «acto», num processo de qualquer natureza; ser esse acto adequado a exprimir a intenção de exercício do direito pelo seu titular, e a comunicação ao devedor do mesmo acto por citação ou notificação judicial.

O meio normal de expressão directa da intenção de exercício do direito é a propositura de acção em que se pede a condenação do devedor no pagamento da prestação ou no reconhecimento do direito ou a formulação do pedido por via reconvenção, e, como meios indirectos, têm sido indicados os de pedido de intervenção do devedor na causa, de chamamento de garantias, de reclamação de créditos em execução ou falência, de exercício da compensação no processo, de dedução de acusação em processo criminal ou de intervenção nesse processo como assistente, pois esses actos «são praticados também com a intenção de exercer» o respectivo direito (cf. Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 103.º, p. 415, e 112.º, p. 290).

Sempre esses actos têm de ser praticados num processo, não bastando o exercício extrajudicial do direito, como a interpelação feita directamente ao devedor, ponto que não tem sido objecto de discussão e não teria sequer um mínimo de correspondência na letra da lei. De resto, não deixa de ser oportuno salientar-se que a interrupção da prescrição não se confunde com a constituição do devedor em mora, a qual pode ter lugar por qualquer meio, designadamente por interpelação extrajudicial (artigo 805.º, n.º 1, do Código Civil).

Por outro lado, o n.º 4 do citado artigo 323.º, onde se estabelece que «é equiparado à citação ou notificação,

para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido», apenas tem de especial, no confronto com o seu n.º 1, a substituição da «citação ou notificação judicial» por «qualquer outro meio judicial», subsistindo os demais requisitos do n.º 1, como a prática de «acto» num processo e a intenção por ele revelada de exercício do direito.

Em regra, a comunicação dos actos judiciais é feita por citação ou notificação e apenas se pretendeu salientar a equivalência de «qualquer outro meio judicial» ou de «acto equiparado» (artigo 327.º, n.º 1, do citado Código), até porque é à lei processual que cabe definir as formas dessa comunicação.

Assim, a não se admitir a suficiência da notificação judicial avulsa, perante o n.º 1 do artigo 323.º, também ela não poderá admitir-se com base no seu n.º 4.

Ora, essa notificação avulsa não dá lugar à organização de qualquer processo, em sentido próprio, pois «toda a actividade que se exerce é conducente à notificação», a qual consiste num «simples aviso», e, «se se emprega a forma judicial, é porque dá mais garantias de certeza» (A. Reis, *Comentário . . .*, vols. I, p. 238, e II, p. 589), pelo que esse meio através do qual se comunica ao devedor a intenção de exercer o direito não se traduz na prática de acto judicial em algum processo, mas naquela simples comunicação, com valor idêntico à que poderia ser feita por via extrajudicial.

Acresce que, como geralmente se sustenta e se refere mesmo no citado Acórdão deste Tribunal de 20 de Abril de 1994, «o efeito interruptivo da citação baseia-se em que, a partir dela, o devedor fica a ter conhecimento do exercício judicial do direito, pelo credor», mas daqui não pode concluir-se, como por vezes se tem concluído, pela relevância da notificação judicial avulsa da intenção de se pretender exercer o direito por via judicial, uma vez que o devedor, com essa notificação, não fica a ter aquele conhecimento do exercício judicial do direito, mas só da intenção do credor quanto a esse exercício no futuro.

Tal notificação não é, pois, suficiente para o efeito em causa, por não respeitar à prática de um acto, num processo, revelador da intenção de exercício do direito pelo seu titular, mas se traduzir na simples comunicação ao devedor dessa intenção.

A doutrina não assume o relevo que lhe é apontado pelo Ministério Público no sentido da suficiência desta notificação como meio interruptivo da prescrição.

J. Dias Marques (*Código Civil* «com nótulas [. . .]», 2.ª ed., de 1968, p. 88) diz apenas, em anotação ao artigo 323.º, que «parece bastar como acto interruptivo a simples notificação judicial avulsa em que o titular do direito manifeste a intenção de o exercer». Trata-se de mero parecer, sem qualquer fundamentação.

M. J. Almeida Costa (*Direito das Obrigações*, 6.ª ed., p. 992), em simples nota, refere o parecer de Dias Marques e acrescenta que «nesse sentido militam, na verdade, fortes razões práticas, embora a letra e a história do artigo 323.º [. . .] talvez pudessem inculcar a solução oposta». Afigura-se haver aqui uma certa contradição, na medida em que «a letra e a história» se devem sobrepor às «razões práticas».

Mário de Brito (*Código Civil Anotado*, I, p. 418) não se pronuncia sobre a questão e aponta como fundamento da interrupção o conhecimento pelo devedor do «exer-

cício judicial do direito pelo respectivo titular». Em conformidade com esse fundamento, não é relevante aquela notificação, uma vez que ela não respeita ao exercício do direito, mas só à intenção do seu futuro exercício.

P. Lima e A. Varela (*Código Civil Anotado*, 4.ª ed., I, p. 290) não tomam posição, pelo menos expressa, apenas citando dois acórdãos das relações em sentido divergente.

A *Revista dos Tribunais* (ano 94.º, p. 28) faz distinção entre os n.ºs 1 e 4 do artigo 323.º, sustentando que o primeiro «legitima o entendimento de que a citação, como a notificação, têm de ser operadas num processo pendente em juízo [...]», enquanto o segundo «equipara à citação ou notificação, para efeitos desse artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto [...]», e, «nestas condições, ainda que o n.º 1 excluísse a notificação avulsa, ela surtiria efeito *ex vi* do n.º 4».

Porém, essa distinção, com o alcance que lhe é atribuído, não tem qualquer correspondência na letra da lei; como já se notou, os requisitos da interrupção da prescrição são os previstos no n.º 1 do artigo 323.º, limitando-se o n.º 4 a estabelecer equiparação entre a «citação ou notificação» e «qualquer outro meio judicial [...]».

Castro Mendes (*Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, pp. 258 e segs.) baseia-se em que a expressão legal «seja qual for o processo» tem «intenção expansiva» e nela se inclui «a sequência processual destinada à notificação judicial avulsa como um processo, num sentido lato ou amplo do termo».

Ora, como já se concluiu, não há aqui «processo» nem «acto», nele praticado, através do qual se exprima a intenção de exercício do direito, mas só a comunicação da intenção de o direito vir a ser exercido, ou seja, de prática do acto num futuro processo judicial.

De resto, a tese de Castro Mendes é defendida na sequência da impossibilidade de «repetição da acção pelo vencedor para interromper o prazo prescricional», de tal modo que, «não se admitindo a interrupção da prescrição por promoção do titular de crédito mediante notificação judicial avulsa, ela teria de ser feita por citação para a acção executiva [...]» e não teria sido este «o pensamento legislativo». Em rigor, esta posição parte do falso pressuposto de o credor dever ter sempre à sua disposição um meio fácil de obter a interrupção da prescrição, além do próprio exercício de direito, o que se não justifica e está em conflito com as razões de interesse e ordem pública que estão na base do instituto da prescrição, como a certeza do direito e a segurança do comércio jurídico.

Finalmente, Vaz Serra, no lugar salientado pelo Ministério Público (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 109.º, p. 248, em nota), limita-se a transcrever o exposto na *Revista dos Tribunais* e no *Código Civil Anotado* de P. Lima e A. Varela, não emitindo qualquer opinião sobre o tema em apreciação. Acresce que esse autor, nas anotações acima citadas, exige a prática de «actos de exercício do direito, realizados judicialmente [...]», o que exclui a relevância desta notificação avulsa.

Concorrem no mesmo sentido o confronto com a lei anterior e os trabalhos preparatórios do Código Civil.

Pelo Código Civil de 1867, a prescrição interrompia-se, além do mais, por protesto judicial, mas esse efeito dependia de a acção ser proposta no prazo de um mês (artigo 552.º, n.º 3) e tal protesto efectuava-se «por meio de notificação avulsa» (artigo 446.º do Código do Processo Civil de 1961).

A notificação judicial avulsa em apreciação equivaleria a esse protesto judicial e a nova lei não contém qualquer preceito que lhe possa corresponder, pelo que é de presumir que o legislador não quis manter tal solução, para além de esta ser afastada pela letra do citado artigo 323.º

Por outro lado, naqueles trabalhos preparatórios defendia-se que o acto extrajudicial «pelo qual o credor exige ao devedor a prestação deve ser suficiente para a interrupção da prescrição, desde que feito por escrito», porque este acto, além de constituir o devedor em mora, «afigura-se suficientemente forte para traduzir um exercício do direito [...]», e, no respectivo articulado, propunha-se a interrupção da prescrição «pela citação ou notificação judicial [...] do acto com que se inicia um processo [...] que traduza exercício do direito», «pela notificação judicial, ou circunstância equiparada, dos actos de exercício do direito praticados no decurso de um» desses processos, «pelo acto escrito pelo qual se dá conhecimento à outra parte do exercício do direito perante um tribunal ou uma autoridade, ainda que incompetentes», e «pelo acto escrito em que o credor constitui em mora o devedor» (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 106, p. 213, e 107, p. 295).

Confrontando-se esses trabalhos com a lei que veio a ser estabelecida, verifica-se que, além do mais, não se aceitou a relevância de acto praticado fora de algum processo, como seria o caso da notificação judicial avulsa, o que mostra não ter sido esta admitida pelo legislador como meio de interrupção da prescrição.

A solução defendida apresenta-se ainda como a mais razoável, em face dos interesses visados pelo instituto da prescrição: a regra geral é a prescrição dos direitos, destinada a evitar o seu exercício depois de decorrido certo período de tempo; a sua interrupção reveste carácter excepcional e só é, por isso, admitida em circunstâncias especiais; a lei não deve, pois, ser interpretada no sentido de tornar mais fácil essa interrupção; a solução que obteve vencimento está assim, em meu entender e salvo o devido respeito, não só contra a letra mas também contra o espírito da lei.

Apenas se admite, em termos de razoabilidade, que se justificaria a atribuição à notificação judicial avulsa de efeito interruptivo limitado, idêntico ao previsto na anterior lei civil, mas isso está aqui fora de causa.

Pelo exposto, deveria decidir-se, para efeito de uniformização de jurisprudência:

«A notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito não é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 323.º do Código Civil.»

José Martins da Costa.

Em tempo. — Nota-se ainda que a atribuição de efeito interruptivo à notificação judicial avulsa é incompatível com o disposto no artigo 327.º do Código Civil sobre a «duração da interrupção»: nessa notificação não há qualquer decisão a pôr termo ao processo, pois não se configura algum litígio que tenha de ser objecto de decisão, a qual se limita a deferir ou não o pedido de notificação; não é também possível aí a desistência ou a absolvição da instância. — *José Martins da Costa.*

Declaração de voto

Ainda que se admita que a notificação judicial avulsa integra uma noção primária de «processo», isto é, o sentido mais amplo de organização judicial de papéis

virada à produção de um objectivo jurídico, ela não se tipifica como o «processo» de que fala o artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil.

A noção de «processo» aqui consignada implica uma organização judicial polémica de papéis e actos em que, entre estes, se inscreva a citação, notificação, acto ou meio judiciais destinados a despoletar ou a possibilitar despoletar uma reacção e definição no seu interior.

Em suma: o processo referido no artigo 323.º, n.º 1, do Código de Processo Civil pressupõe o contraditório.

Ora, como se sabe, a notificação judicial avulsa não satisfaz este princípio e até o proíbe (artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1997 e do Código de Processo Civil de 1961).

A própria evolução histórica e legislativa do instituto da interrupção da prescrição impõe que a noção legal de «processo» que a serve seja só a que permite o funcionamento do contraditório no seu interior.

O legislador do tempo conhecia e usava com precisão a linguagem técnico-jurídica e, se quisesse com a expressão «processo» referir-se apenas, por contraposição a acto extrajudicial, a chamamento, comunicação ou manifestação oficiais judiciais, não precisava de dizer que aqueles actos se têm de integrar num «processo», como o disse.

A lei já denominou aqueles actos idóneos como de citação ou notificação judicial e, como tal, só possíveis em processos.

Ou haveria tautologia acrescentando-lhe o adentro de «processo», o que não é admissível naquele legislador, ou, ao fazê-lo, quis dizer algo mais, e é o caso. Aponta-se aí para acto ou notificação judiciais com contraditório possível no processo em que ocorre.

Por outro lado, para se interpretar sistemática, legislativa e historicamente esse elemento do artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil não se deve tomar isoladamente a expressão «processo».

O *puzzle* dessa construção legal é o de «seja qual for o processo a que o acto pertence».

Este elemento assim completo, adentro do contexto, não se esgota na afirmação simplista de qualquer processo. Ele inculca, na sua economia de pensamento e expressão legislativos, uma profundidade hermenêutica que só se alcança entendendo-a como um espaço processual no sentido específico em que, a par de outros, esse acto idóneo à interrupção da prescrição se inscreve também.

A certeza do direito não se basta com a mera comunicação. Ela exige a sua definição e esta só pode alcançar-se num processo que admita minimamente a sua impugnação, ou seja, o contraditório.

A tal objectivo não satisfaz a notificação judicial avulsa e, por isso, esta não é meio próprio para se atingir a interrupção da prescrição nos termos do artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil.

Nesta óptica, votamos contra o ora decidido. — *Lúcio Teixeira.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Maio.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 475\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex